

RECURSO ADMINISTRATIVO

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO
COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO – CPB**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1109/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/CPB/2026**

**RECORRENTE: ART COMUNIC COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 35.764.215/0001-63**

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – INABILITAÇÃO

A empresa ART COMUNIC COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 35.764.215/0001-63, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou a recorrente INABILITADA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90006/CPB/2026, promovido pelo Comitê Paralímpico Brasileiro, conforme decisão registrada em 05 de março de 2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

A empresa recorrente participou regularmente do certame, apresentando tempestivamente toda a documentação exigida para fins de habilitação.

Entretanto, ao analisar os documentos de qualificação econômico-financeira, a Administração declarou a empresa inabilitada sob o argumento de que o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis apresentados não se encontrariam “exigíveis na forma da lei”, em razão da ausência de registro na Junta Comercial ou em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Todavia, conforme será demonstrado, tal entendimento não encontra respaldo no instrumento convocatório, tampouco na legislação aplicável.

II – DA FINALIDADE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a exigência de qualificação econômico-financeira tem como finalidade verificar se a empresa possui capacidade financeira para cumprir as obrigações decorrentes da futura contratação.

No presente caso, a empresa apresentou regularmente suas demonstrações contábeis, elaboradas em conformidade com as normas contábeis vigentes, assinadas por profissional contábil habilitado e pelo representante legal da empresa, contendo todas as informações necessárias para avaliação de sua situação econômico-financeira.

Dessa forma, a documentação apresentada cumpre plenamente a finalidade exigida pela legislação, não havendo qualquer prejuízo à Administração quanto à verificação da capacidade da empresa para execução do objeto licitado.

III - DA INTERPRETAÇÃO DO ITEM 5.1.3 DO EDITAL

O fundamento utilizado para a inabilitação da empresa recorrente foi a suposta ausência de registro do balanço patrimonial na Junta Comercial ou em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Contudo, ao analisar o próprio instrumento convocatório, verifica-se que tal exigência não consta expressamente no edital.

O item 5.1.3 do edital estabelece:

“Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 02 (dois) exercícios sociais, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, exigíveis na forma da lei, por intermédio dos quais será verificado o atendimento dos índices fixados neste Termo de Convocação e o patrimônio líquido.

O balanço patrimonial, na forma da lei, é um relatório contábil que deve ser elaborado e apresentado de acordo com as normas legais, como as definidas nos artigos 132 e 178 da Lei nº 6.404/76. Para ser considerado autêntico, o balanço patrimonial deve cumprir as seguintes formalidades: indicar o número das páginas do livro onde está inscrito no Livro Diário; estar acompanhado do Termo de Abertura do Livro Diário e do Termo de Encerramento do Livro Diário; e, por fim, ser assinado pelo contador e pelo representante legal da empresa.”

Observa-se que, em nenhum momento, o referido dispositivo estabelece como requisito obrigatório o registro do balanço patrimonial na Junta Comercial ou em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Assim, a decisão de inabilitação baseou-se em exigência não prevista expressamente no instrumento convocatório.

IV - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras previamente estabelecidas no edital, não podendo criar exigências adicionais ou interpretações restritivas durante a fase de julgamento da habilitação.

Tal princípio garante a segurança jurídica do certame e assegura igualdade de condições entre os participantes.

V – DO FORMALISMO MODERADO E DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente afastado interpretações excessivamente formalistas que resultem na inabilitação de licitantes quando a documentação apresentada atende à finalidade da exigência.

Conforme consignado no Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

“A interpretação das normas editalícias não deve conduzir a um formalismo excessivo que resulte na exclusão de licitantes por falhas meramente formais, quando não houver prejuízo à comprovação das condições de habilitação.”

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário destaca que:

“Deve ser evitada a desclassificação ou inabilitação de licitantes por falhas formais ou omissões sanáveis, quando tais irregularidades não comprometerem a aferição da capacidade do licitante ou a lisura do certame.”

VI – DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Cumprе ressaltar que a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, justamente com o objetivo de ampliar sua participação nos certames licitatórios.

A adoção de interpretação excessivamente formalista das exigências editalícias acaba por contrariar os princípios que orientam a legislação, restringindo indevidamente a competitividade do certame.

VII – DO ASPECTO TÉCNICO CONTÁBIL DAS DEMONSTRAÇÕES APRESENTADAS

Cumprе destacar que, sob o ponto de vista técnico-contábil, o balanço patrimonial apresentado pela recorrente foi regularmente elaborado em conformidade com os princípios e normas brasileiras de contabilidade, contendo todas as demonstrações necessárias para avaliação da situação econômico-financeira da empresa.

O referido documento encontra-se devidamente assinado por profissional contábil habilitado, com registro ativo no Conselho Regional de Contabilidade, bem como pelo representante legal da empresa, atendendo às formalidades exigidas pela legislação contábil.

Além disso, as demonstrações contábeis apresentadas permitem a verificação objetiva dos índices econômico-financeiros exigidos no edital, inclusive do Índice de Liquidez Corrente (ILC), não havendo qualquer impedimento técnico para a análise da capacidade financeira da empresa pela Administração.

Diante da ausência de prejuízo à análise da capacidade econômico-financeira da empresa e considerando a boa-fé da recorrente na apresentação da documentação, requer-se a

reconsideração da decisão com a consequente habilitação, em observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência.

VIII - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) a reconsideração da decisão que declarou a empresa ART COMUNIC COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA inabilitada no Pregão Eletrônico nº 90006/CPB/2026;
- c) a consequente habilitação da recorrente no certame, permitindo o regular prosseguimento das fases subsequentes da licitação;
- d) subsidiariamente, caso persista qualquer dúvida quanto à documentação apresentada, seja determinada a realização de diligência para esclarecimento ou complementação das informações.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Barueri, 12/03/2026

Jackeline Gegunes Bittencourt

Sócia Administradora